



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

Resolução nº 1.791, de 10 de novembro de 2007.

Altera os Capítulos 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.1.3 e 6.1.1.4 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 12.987/07, e o que foi apreciado e deliberado na 600ª Sessão Plenária, conjunta com a 10ª Reunião do Conselho Consultivo Superior do Sistema COFECON/CORECONS, de 10 de novembro de 2007,

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 15 da Lei nº 1.411/51 e alterações promovidas pela Lei nº 6.021/74, acerca das indicações que conterà na carteira de identidade profissional do economista,

CONSIDERANDO as sugestões decorrentes dos economistas e dos Conselhos Regionais de Economia no sentido de aprimorar os formatos e diminuir os tamanhos das carteiras de identidade profissional expedidas pelos Conselhos de Economia,

### **R E S O L V E :**

Art. 1º - Alterar os Capítulos 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.1.3 e 6.1.1.4 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, na forma dos Anexos I e IV desta Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, 10 de novembro de 2007.

Economista SYNÉSIO BATISTA DA COSTA  
Presidente do Conselho

<b>CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL</b>	
<b>S E Ç Ã O</b>	<b>6 – O processo de regulamentação e controle profissional</b>
	<b>6.1 – Os procedimentos de registro profissional</b>
	<b>6.1.1 – Procedimentos de registro para pessoas físicas</b>
	<b>6.1.1.3 – Emissão de credencial de estudante</b>
Normas originais	Res. 1716/2004; Res. 1666/2000
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução 1.746/2005
Atualizações	Anexo IV à Resolução nº 1.777/2007; <a href="#">Anexo III à Resolução nº 1.791/2007</a>

1 – Para efeitos do credenciamento e participação do estudante de Ciências Econômicas, nos termos nos termos do capítulo 2.4 desta consolidação, será expedida uma Credencial contendo:

I – número da credencial;

II – nome e filiação;

III – data do nascimento;

IV – designação da escola, faculdade, instituto ou estabelecimento em que está cursando;

V – fotografia de frente nas dimensões 3 cm X 4 cm;

VI – prazo de validade;

VII – assinaturas e elementos de autenticação.

2 - O cadastramento deverá ser requerido pelo estudante ao Presidente do CORECON respectivo, na base geográfica em que se situar a entidade de ensino, com a declaração de:

a) nome por extenso do requerente;

b) naturalidade;

c) data do nascimento;

d) filiação;

e) residência

2.1 – O requerimento deve ser instruído com certidão expedida pela escola, comprobatória de estar o interessado matriculado em qualquer período do curso de ciências econômicas, acompanhada de 02 (duas) fotos de 3 cm X 4 cm.

3 - A expedição da credencial fica condicionada ao pagamento dos emolumentos de custo do documento.

3.1 – A validade da credencial será fixada segundo o prazo previsto para a formatura do estudante que a requer.

3.2 - A credencial perde sua validade no dia imediatamente após a formatura do seu portador, ou seu desligamento do curso.

3.3 – A cada semestre, os CORECONS solicitarão ao estudante a comprovação da permanência do vínculo com ao curso, mediante nova certidão.

a) A periodicidade desta verificação poderá ser anual para os matriculados em instituições de ensino que mantenham regime de ensino anual e não por créditos.

3.4 – OS CORECONS manterão controle sobre a perda do vínculo dos estudantes com o curso, solicitando-lhes a devolução das credenciais em seu poder, registrando a ocorrência da perda de validade e dando conhecimento do mesmo aos demais CORECONS, de forma a impedir a utilização dos benefícios por aqueles que detenham irregularmente o benefício.

4 – O modelo unificado para o formato da credencial de estudante, consta do Anexo I deste capítulo.

### ANEXO I MODELO UNIFICADO DA CREDENCIAL DE ESTUDANTE

Cor da Carteira:  
Bege

O modelo da carteira de estudante é dividido em duas páginas principais, com dimensões de 8,5 cms de largura e 6 cms de altura.

**Página da Esquerda (Carteira de Estudante de Ciências Econômicas):**

- Topo: República Federativa do Brasil, Conselho Regional de Economia.
- Campos de preenchimento: <sup>a</sup> Região, Registro Nº, Data do Registro.
- Título: ESTUDANTE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS.
- Campos de dados pessoais: Nome, Filiação, RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição, CPF, Nacionalidade, Nacionalidade, Data de Nascimento.
- Campos de dados acadêmicos: Instituição de Ensino Superior, Data de Expedição, Via, Presidente do Conselho Regional de Economia.
- Legenda: VÁLIDA COM MARCA D'ÁGUA.

**Página da Direita (Uso Obrigatório para Todos os Fins Legais):**

- Topo: VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.
- Campos de identificação: Foto 3x4, Impressão Digital.
- Campos de validade: Validade, Assinatura do Portador.
- Campos de observação: Observação.
- Legenda: USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Artigo 1º da Lei Nº 9.206/15), Lei Federal Nº 1.411/51.

<b>CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL</b>	
<b>S E Ç Ã O</b>	<b>6 – O processo de regulamentação e controle profissional</b>
	<b>6.1 – Os procedimentos de registro profissional</b>
	<b>6.1.1 – Procedimentos de registro para pessoas físicas</b>
	<b>6.1.1.2 – Registro de egressos de cursos seqüenciais</b>
Normas originais	Res. 1712/2003; Res. 1723/2004
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução 1.746/2005
Atualizações	Anexo III à Resolução nº 1.777/2007; <a href="#">Anexo II à Resolução nº 1.791/2007</a>

1 – Para o acesso de egressos de Cursos Seqüenciais de Formação Específica e/ou graduação tecnológica às atividades da profissão, tal como definido no item 7 do capítulo 1 desta consolidação, obedecer-se-ão às disposições deste capítulo.

2 – Os Cursos Seqüenciais de Formação Específica e/ou graduação tecnológica somente permitirão o acesso profissional quando forem vinculados ao campo legal de atuação profissional do economista e forem objeto de prévio cadastramento junto ao CORECON que jurisdicione o local da sede do curso, compondo o Cadastro de Cursos Seqüenciais de cada Conselho Regional.

2.1 – Somente poderão ser objeto de cadastro os Cursos Seqüenciais de Formação Específica e/ou graduação tecnológica vinculados a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação e ministrados por instituição de ensino superior nele credenciada.

2.2 – O cadastramento do curso será realizado pelo COFECON à vista de solicitação da instituição de ensino ou de seus diplomados interessados no registro, acompanhada obrigatoriamente das seguintes informações e documentos:

- a) o nome do curso;
- b) a instituição de ensino à qual o curso é vinculado;
- c) identificação do(s) cursos(s) de graduação ao(s) qual(is) o curso seqüencial é vinculado;
- d) conteúdo programático de todas as disciplinas, bem como respectivas cargas horárias;
- e) cópia da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação.

2.3 – Recebida a solicitação de cadastro com toda a documentação exigida, o plenário do CORECON deliberará sobre a aprovação, com remessa obrigatória ao COFECON para homologação.

2.3.1 – A inserção de cada Curso no Cadastro do CORECON somente será realizada após a homologação pelo Plenário do Conselho Federal.

2.3.2 - Os Cursos Seqüenciais terão sua estrutura curricular e carga horária analisadas e homologadas pelo Plenário do Conselho Federal de Economia, que emitirá parecer, atestando tratar-se, preponderantemente, de área do conhecimento pertinente ao campo de atuação profissional dos economistas,

especificando a titulação, atividade e campo de trabalho em que o profissional poderá atuar.

2.3.2.1 – A atividade e campo de trabalho referidos ao profissional deverá ser especificada em função dos subitens correspondentes no capítulo 2.3.1 desta consolidação.

2.4 – Homologado o curso pelo COFECON, o processo retornará ao CORECON que anotará em seu Cadastro o Curso, a titulação dos egressos e as áreas profissionais em que os mesmos poderão atuar, mantendo-o permanentemente atualizado.

2.4.1 – A Presidência do Conselho Federal de Economia pode requisitar aos CORECONs, a qualquer tempo, cópia de seu Cadastro de Cursos Seqüenciais

2.4.2 - Os Conselhos Regionais são obrigados a manter permanentemente atualizados os cadastros de que trata este capítulo relativos aos cursos cuja aprovação já tenha sido homologada pelo Plenário do Conselho Federal de Economia.

2.4.3 - O Conselho Federal de Economia manterá tabela permanentemente atualizada contendo todos os cursos cadastrados e o respectivo Conselho Regional responsável, de forma a responder com celeridade consultas a esse respeito e a prevenir a ocorrência de duplicidades de cadastramento.

2.5 - Caberá aos Conselhos Regionais o acompanhamento de eventuais modificações da estrutura curricular, conteúdos programáticos e carga horária das disciplinas dos cursos, com a devida comunicação ao Conselho Federal de Economia para análise e parecer.

3 - Para requererem seus registros perante os Conselhos Regionais e obterem a habilitação de Técnico de Nível Superior com Formação Específica, os egressos dos Cursos cadastrados no Conselho nos termos deste capítulo deverão apresentar os seguintes documentos, anexados em formulário próprio a ser obtido no CORECON respectivo:

a) cópia do diploma ou declaração de conclusão do curso, expedido pela Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido e registrado no Ministério da Educação;

b) cópia do histórico escolar;

c) cópia do RG, expedido na forma da lei;

d) cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física, expedido pelo Ministério da Fazenda;

e) 03 (três) fotografias, de frente, nas dimensões de 0,03m x 0,04 m;

f) comprovantes de pagamentos referentes à inscrição de pessoa física, duodécimos não vencidos da anuidade, e expedição da carteira de identidade profissional.

4 – Estando o Curso devidamente cadastrado em CORECON e estando em ordem a documentação apresentada pelo profissional, o CORECON procederá ao registro do profissional, emitindo a Carteira de Identificação Profissional, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Capítulo, onde constará a titulação de "Técnico de Curso Seqüencial Superior de Formação Específica", seguido das atribuições, campo, atividade e área de trabalho em que o mesmo estará habilitado a atuar, também definida em função dos subitens correspondentes no capítulo 2.3.1 desta consolidação.

4.1 – Se o Curso do qual o solicitante é egresso estiver cadastrado em outro CORECON, o Conselho que recebeu o pedido deverá solicitar daquele cópia atualizada do cadastro do respectivo curso para confirmação do atendimento a esse pré-requisito.

5 - O profissional registrado como "Técnico de Curso Seqüencial Superior de Formação Específica" fica habilitado única e exclusivamente, de forma restritiva, ao exercício das atividades para as quais obteve o seu registro profissional, conforme constante de sua Carteira de Identificação Profissional, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão de Economista.

5.1 – O profissional de que trata este capítulo não terá o direito de:

- I) utilizar-se da denominação de Economista;
- II) exercer atividades que excedam a habilitação que lhe auferiu o registro;
- III) votar ou ser votado para cargos de representação da categoria dos Economistas.

6 - Ressalvadas as disposições deste capítulo, o "Técnico de Nível Superior com Formação Específica", uma vez registrado no CORECON, estará vinculado ao cumprimento de todas as obrigações éticas e profissionais que recaem sobre os Economistas, limitadas ao escopo de sua habilitação, e ao gozo de todos os demais direitos, estabelecidos nas normas emanadas do Conselho Federal de Economia e do Conselho Regional ao qual estiver jurisdicionado, em igualdade de condições com os economistas.

6.1 - O Técnico de Nível Superior com Formação Específica está sujeito ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos nos mesmos valores e condições aplicáveis aos Economistas.

7 – Aplicam-se subsidiariamente a este capítulo as disposições sobre o registro de pessoas físicas constantes no capítulo 6.1.1.1 desta consolidação.

7.1- As instruções operacionais detalhadas para a efetivação do registro pelos CORECONs constam do Anexo II deste capítulo.

## ANEXO I

### Modelo Básico de Carteira de Habilitação Específica

Cor da Carteira:  
Branca

8,5 cms

6 cms

**CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**

República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Economia

\_\_\_\_ª Região - \_\_\_\_\_ Registro Nº \_\_\_\_\_ Data do Registro \_\_\_\_\_

**Técnico de Curso Sequencial Superior**  
Formação Específica: \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Filiação \_\_\_\_\_

RG / Orgão Expedidor / Data de Expedição \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

Naturalidade \_\_\_\_\_ Nacionalidade \_\_\_\_\_ Data de Nascimento \_\_\_\_\_

Instituição de Ensino Superior/Curso \_\_\_\_\_ Data da diplomação \_\_\_\_\_

Data de Expedição \_\_\_\_\_ Via \_\_\_\_\_ Presidente do Conselho Regional de Economia \_\_\_\_\_

**VALIDA COM MARCA D'ÁGUA**

**VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL**

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Artigo 1º da Lei Nº 6.256/75)

Foto 3x4

Impressão Digital

Validade \_\_\_\_\_ Assinatura do Portador \_\_\_\_\_

Observação \_\_\_\_\_

O Presente registro está vinculado ao cumprimento de todas as obrigações éticas e profissionais que recaem sobre os economistas, limitadas ao escopo de sua habilitação, não gozando dos direitos de utilizar-se da denominação de ECONOMISTA.

**Lei Federal Nº 1.411/59**

## ANEXO II

### **Procedimentos de Operacionalização da Anotação e Registro**

#### **1. Cadastramento (anotação) das instituições de ensino responsáveis pelos Cursos Seqüenciais de Formação Específica reconhecidos pelo MEC (item 2 do Capítulo 6.1.1.2)**

1.1 O cadastro é limitado aos Cursos Seqüenciais de Formação Específica (em contraponto aos de Complementação de Estudos, que não estão sujeitos à autorização e nem a reconhecimento pelo MEC, e que não conferem Diploma, mas sim Certificado).

1.2 O Curso Seqüencial de Forma Específica objeto de anotação deverá ser vinculado a pelo menos um curso de graduação da instituição, que seja reconhecido pelo MEC (não basta a autorização)

1.3 O não atendimento às alíneas “a” a “e” do subitem 2.2 do Capítulo 6.1.1.2, impossibilita o cadastro do Curso Seqüencial junto ao CORECON, bem como a homologação pelo COFECON.

1.4 O artigo 1º, da Portaria nº 612, de 12.04.1999, do Ministério da Educação, não elide a obrigação de reconhecimento do curso junto ao MEC, mesmo pelas universidades e centros universitários (cuja autonomia dispensa, somente, a autorização). Como a simples autorização não confere aos cursos a possibilidade de cadastro junto aos CORECONs, exigir-se-á das instituições, apenas, a comprovação do reconhecimento.

1.5 O documento hábil à comprovação do reconhecimento do Curso Seqüencial de Formação Específica é a publicação da Portaria Ministerial no Diário Oficial da União.

1.6 Não se permite o cadastro de Curso Seqüencial que obteve reconhecimento provisório do MEC, visto que esse se destina ao fim específico de expedição e registro de diplomas dos alunos que concluíram, não se confundindo com a análise que resulta no reconhecimento definitivo.

1.7 A anotação será realizada em formulário padrão a ser fixado pelo COFECON.

1.8 Não será cobrada qualquer taxa ou emolumento para a Anotação de Cursos Seqüenciais.

#### **2. Homologação do cadastro pelo COFECON (subitem 2.3 do Capítulo 6.1.1.2)**

2.1 Cada Anotação corresponderá a um Processo Administrativo, que deverá ser instruído pelo Conselho Regional, necessariamente, com os seguintes documentos:

- a) Formulário de Anotação, assinado pelo Presidente e Gerente do CORECON;
- b) Cópia da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria ministerial de reconhecimento do Curso Seqüencial de Formação Específica.
- c) Conteúdo programático das disciplinas que compõem o Curso, com as respectivas cargas horárias.

2.3 Após instrução e deliberação do respectivo Plenário pela aprovação da Anotação, o CORECON remeterá o Processo ao COFECON.

2.4 O Conselho Federal deverá, verificando que a Anotação não preenche os requisitos do Capítulo 6.1.1.2, devolver o Processo ao Conselho Regional, justificando o ato e dando imediata ciência do fato aos membros do Plenário do COFECON.

2.5 Verificado o atendimento aos requisitos, o Processo será distribuído pela Presidência do COFECON à Comissão de Ensino ou equivalente, ou, à sua falta, a Conselheiro com reconhecida experiência acadêmica.

2.6 A Comissão ou Conselheiros encarregados de relatar o processo, deverá, em seu parecer, identificar a(s) área(s) de atuação do profissional egresso do Curso Seqüencial, embasando tal identificação com base em lei ou norma.

2.7 As áreas identificadas serão lançadas na carteira de habilitação específica a ser expedida aos profissionais egressos do curso a que homologou o cadastro.

2.8 À homologação do cadastro do Curso Seqüencial corresponderá uma Deliberação do COFECON.

2.9 Esta homologação deverá gerar um ato normativo para divulgação em nível nacional.

### **3. Registro do profissional e emissão da Carteira de Identificação Profissional**

3.1 Para registro, os profissionais se dirigirão aos CORECONs, munidos dos documentos elencados nas alíneas “a” a “f” do item 3 do Capítulo 6.1.1.2.

3.2 Os Regionais deverão obedecer, para o registro específico dos egressos de Cursos Seqüenciais, os mesmos procedimentos e normas aplicáveis aos registros de economistas, desde que não conflitantes.

3.3 De mesma forma, aplicam-se os mesmos procedimentos e normas para as hipóteses de cancelamento de registro.

3.4 Ao registro do Técnico egresso de Curso Seqüencial corresponde Carteira de Habilitação Específica, cujo modelo consta no Anexo I do Capítulo 6.1.1.2, distinto da Carteira Profissional de economista, e que traz expressa a delimitação da área de atuação do profissional.

<b>CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL</b>	
<b>6 – O processo de regulamentação e controle profissional</b>	
<b>6.1 – Os procedimentos de registro profissional</b>	
<b>6.1.1 – Procedimentos de registro para pessoas físicas</b>	
<b>6.1.1.1 – Registro de pessoas físicas</b>	
Normas originais	Lei 6266/75 Res. 1694/2002; Res. 1653/1998; Res. 1651/1998; Res. 1638/1997; Res. 1637/1997; Res. 1636/1997; Res. 1627/1996; Res. 1600/1993; Res. 1568/1989; Res. 1537/1985; Res. 1600/1993; Res. 1579/1991; Res. 1568/1989; Res. 1537/1985; Deliberação COFECON 2566, de 27.10.2000
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução 1.746/2005
Atualizações	Anexo V à Resolução 1.746/2005; Anexo V à Resolução 1.768/2006; Anexo I à Resolução 1.771/2006; Anexo IX à Resolução nº 1.773/2006; Anexo II à Resolução nº 1.777/2007; Anexo III à Resolução nº 1.790/2007; <b>Anexo I à Resolução nº 1.791/2007</b>

1 - O registro dos economistas habilitados ao exercício da profissão a que se refere o art. 10 alínea 'a' da Lei 1411/51 obedecerá aos procedimentos estabelecidos neste capítulo.

2 – NATUREZA DO REGISTRO - O registro é a formalização da inscrição do candidato habilitado na forma da Lei 1411/51 nos quadros do CORECON para fins de exercício profissional, na forma dos arts. 1º e 14 da Lei 1411/51.

2.1 – O registro do profissional deve ser realizado no CORECON sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Decreto 31.794/52, art. 40).

2.2 – O registro dos profissionais denominados Analista de Relações Econômicas Internacionais, mencionados no item 7 do capítulo 2.1 desta consolidação, far-se-á segundo os mesmos procedimentos relativos ao economista, respeitados os critérios valorativos específicos listados naquele dispositivo.

2.3 – O registro de profissional que não seja de nacionalidade brasileira depende da apresentação pelo requerente do visto permanente para estrangeiro emitido nos termos dos arts. 4º inc. IV e 16 da Lei 6815/80, por expressa determinação do art. 98 daquela Lei.

2.3.1 – Em nenhum caso será concedido registro ao profissional admitido com o visto temporário (art. 13 da Lei 6815/80), uma vez que o mencionado art. 98 desse diploma legal veda incondicionalmente a inscrição do estrangeiro portador de tal tipo de visto em entidade de fiscalização de profissão regulamentada.

3 - O registro é a inscrição do bacharel que tenha o diploma registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação.

3.1 - O Conselho poderá efetuar o registro do bacharel graduado no exterior, observando-se o seguinte:

a) O diploma deverá estar registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação.

b) Nos casos em que o país de origem mantiver convênio ou acordo cultural com o Brasil, o diploma deverá estar traduzido, por tradutor público juramentado.

c) Quando o país de origem não tiver acordo ou convênio cultural com o Brasil, o diploma deverá ser revalidado por instituição autorizada pelo Ministério da Educação.

3.2 – Na hipótese de identificar indícios de irregularidade na concessão do diploma apresentado ou nas condições de realização do curso, o Conselho que receber o

pedido levantará de ofício as ocorrências e representará diretamente às autoridades educacionais competentes solicitando a apuração e correção das irregularidades constatadas.

3.2.1 – Na hipótese de que trata este subitem, o Conselho manterá acompanhamento permanente do andamento e dos resultados da representação formulada junto às autoridades educacionais.

3.3 – Comprovada qualquer momento a ilegalidade do diploma apresentado por qualquer economista, o conselho procederá imediatamente à anulação do respectivo registro por falta de amparo legal para a sua concessão, conforme determina o art. 53 da Lei 9784/99.

4 - PROCESSO DE REGISTRO - O processo de registro no Conselho terá início com a apresentação, pelo interessado, da seguinte documentação:

I – Requerimento de inscrição assinado pelo interessado, conforme modelo fixado neste capítulo;

II – Diploma de bacharel em ciências econômicas devidamente registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação, acompanhado do Histórico Escolar do curso respectivo (o diploma e o histórico deverão ser apresentados em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo os originais imediatamente devolvidos ao requerente);

III – Cédula de identidade civil com efeitos legais (a cédula deverá ser apresentada em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente);

IV – Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.

V – Comprovantes de pagamentos referentes a:

a) emolumentos de expedição da carteira de identidade profissional (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);

b) duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício, observado o disposto no item 4.1.8 deste capítulo;

c) emolumentos de inscrição de pessoa física (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);

VI – No caso de requerente de nacionalidade estrangeira, comprovação de ostentar regularmente em seu nome o visto permanente de que tratam os arts. 4º inc. IV e 16 da Lei 6815/80 (esta comprovação é suprida se a identidade civil apresentada pelo requerente for aquela emitida regularmente a estrangeiro nestas condições, nos termos do art. 33 da Lei 6815/80) – este documento comprobatório deverá ser apresentado em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente.

4.1 - O CORECON, ao receber os documentos:

4.1.1 – Imediatamente, autenticará as cópias do diploma, do histórico escolar, da cédula de identidade civil e da comprovação de que trata o inciso VI acima

(no caso de requerente de nacionalidade estrangeira), à vista do original, mediante a aposição nas cópias dos dizeres “confere com o original”, seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no art 5º parágrafo único do Decreto 83.936/79 (esse procedimento pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado, pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro);

4.1.2 - Logo após a autenticação, devolverá imediatamente a cédula de identidade civil, o diploma e o histórico ao interessado (bem como a comprovação de visto permanente, se for o caso);

4.1.3 – Em seguida, autuará processo com o pedido, encaminhando-o para conselheiro relator (determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON), que apresentará o processo em plenária o mais rapidamente possível para aprovação;

4.1.4 – Se constatada pelo CORECON, na entrega dos documentos pelo interessado, a ausência de qualquer documento listado neste subitem, esta ausência ser-lhe-á notificada formalmente por escrito, informando-lhe :

a) quais os documentos ausentes;

b) que a não-apresentação dos documentos ausentes no prazo de quinze dias implicará no arquivamento do processo, como determinam os arts. 36 e 40 da Lei 9784/99.

c) que o prazo de apresentação poderá ser estendido por mais quinze dias, por solicitação do interessado com a justificativa da imprescindibilidade dessa prorrogação, conforme facultado pelo art. 24 parágrafo único da Lei 9784/99.

4.1.5 – A plenária examinará o atendimento dos requisitos legais e regulamentares fixados para o pedido, deferindo ou não o registro.

4.1.5.1 – Caso ocorra ausência de documentos não-suprida pelo interessado, nos termos do subitem 4.1.4 anterior, o processo será arquivado por despacho do Presidente, que poderá delegar essa atribuição ao Gerente- Executivo, Secretário-Executivo ou Fiscal do Conselho.

4.1.5.2 – Especial atenção será prestada na comprovação da veracidade das informações relativas ao registro do diploma apresentado, podendo o Relator determinar ou a fiscalização do CORECON proceder, de ofício, a diligências para:

a) confirmar a veracidade material do documento recebido, especialmente junto ao órgão educacional responsável pelo registro do diploma por delegação do Ministério da Educação.

b) confirmar a autenticidade das informações relativas ao reconhecimento do curso, devendo a fiscalização do CORECON, de ofício, cotejar a informação do Decreto de reconhecimento do curso com a publicação respectiva no Diário Oficial, de forma a assegurar o cumprimento da exigência da legislação educacional de que o curso seja reconhecido (Lei 9394/96, art. 46; Decreto 2306/97, arts. 14 e 15; Portaria MEC 877/97, DOU 31/07/97, arts. 5º e 6º § 2º), sem o que a Lei 1411/51 veda o registro.

4.1.5.2.1 – Para o atendimento ao subitem 4.1.5.2, alínea 'b' acima, é recomendável que o CORECON mantenha relação atualizada dos cursos de sua jurisdição, com os respectivos Decretos de reconhecimento (já cotejados com a publicação no Diário Oficial) e o prazo de validade dos mesmos, de forma a efetuar a verificação de maneira mais eficiente.

4.1.6 – Deferido o registro, o CORECON confeccionará a carteira de identidade profissional, com os cuidados de segurança fixados nesta consolidação, entregando-a ao interessado.

4.1.7 – Indeferido o registro, serão mantidos arquivadas no processo as cópias dos documentos autenticadas pelo CORECON, notificando-se o interessado da deliberação, com minucioso esclarecimento a respeito dos motivos do indeferimento.

4.1.8 – O registro pode beneficiar-se de isenções nos termos do item 4.1 do Capítulo 5.3.2 desta consolidação.

**5 - PROCESSO DE REGISTRO NA INDISPONIBILIDADE DO DIPLOMA DO REQUERENTE** - Caso o bacharel tenha colado grau e ainda esteja com o diploma em fase de expedição, junto a órgão autorizado pelo Ministério da Educação, poderá requerer o registro na mesma forma do item anterior, atendidas as particularidades deste item 5.

5.1 - A documentação a ser apresentada pelo interessado, na impossibilidade de apresentar o diploma mencionado no inciso II do item 4 acima, deverá incluir também:

I – Certidão de Conclusão de Curso, assinada por autoridade competente e com data não anterior a seis meses da data do pedido de inscrição, onde deverá constar o número do decreto de reconhecimento da Instituição e a data de colação de grau (a certidão deverá ser apresentado em original, acompanhada de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente);

II – Documento hábil que comprove que o requerente ainda não pôde receber o diploma na forma legal (o que pode constar inclusive na própria certidão a que se refere o item II anterior);

III – Protocolo de requerimento do Diploma junto à instituição de ensino

5.1.2 – É requisito inafastável da concessão do registro nas condições deste item 5 que o requerente comprove não dispor do diploma à data da solicitação.

**5. 2 – OS CORECONs devem estimular a realização do registro profissional dos formandos em ciências econômicas, mediante a entrega de carteira profissional aos formandos nas solenidades de conclusão de curso.**

5.2.1 – Para a entrega de que trata este subitem, o CORECON providenciará antecipadamente a coleta dos documentos necessários junto aos estudantes e às instituições de ensino, e a tramitação interna do processo, ainda durante o período final de curso, de forma a viabilizar a tempestiva aprovação do registro.

5.3- O requerente terá o prazo de máximo de um ano para apresentar o diploma ao CORECON para fins de regularização da sua situação cadastral, a contar da data do pedido de registro.

5.3.1 – Se durante o prazo anual mencionado neste subitem 5.3 o economista não tiver obtido o respectivo diploma por razões alheias à sua vontade, poderá requerer a prorrogação do mesmo por mais um ano.

5.3.2- A prorrogação do prazo será concedida mediante a seguinte documentação:

I – Requerimento do interessado solicitando prorrogação do prazo para apresentação do diploma, conforme modelo fixado neste capítulo;

II – Certidão da instituição de ensino que comprove ter o economista solicitado a expedição do diploma e que informe as razões de ainda não ter sido expedido o referido documento (datada de no máximo um mês antes do pedido de renovação do registro);.

5.3.3 – A prorrogação do prazo de apresentação do diploma tramitará da mesma forma que o pedido do registro, ressalvados os seguintes pontos:

5.3.3.1 – O relator e a Plenária cuidarão essencialmente de verificar e atestar, no processo, a ocorrência de fatores alheios à vontade do requerente que tenham impedido o recebimento do diploma por parte do mesmo, após concluídas todas as providências que a este cabiam.

5.3.3.2 - O impedimento a que se refere o item anterior refere-se a fatores documentais ou burocráticos que obstem a emissão de diploma a curso regularmente concluído na forma da legislação educacional. Uma vez constatado nos autos que o requerente está legalmente impossibilitado de ser considerado bacharel em ciências econômicas, por qualquer motivo relacionado à legislação educacional, deverá o registro ser cancelado de ofício, na forma do subitem 3.3 deste capítulo.

5.3.3.4 – A certidão de que trata o subitem 5.3.2 inc. II acima será mantida no processo em original.

5.3.4 – Presentes, em caráter excepcional, os motivos de impedimento da concessão do diploma, nos termos definidos nos subitens 5.3.1 e 5.3.2 acima, poderá o prazo para apresentação do diploma ser renovado por mais de uma vez.

**6 – COMPROVAÇÃO DA POSSE DO DIPLOMA NOS PROCESSOS DE REGISTRO QUE NÃO TIVEREM SIDO INICIADOS COM A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA –** A qualquer momento, dentro do prazo concedido nos termos do item 5 acima, poderá o economista apresentar o diploma ao Conselho para fins de regularização do respectivo cadastro.

6.1 – O processo de comprovação da posse do diploma inicia-se com a apresentação do mesmo pelo economista do Diploma de bacharel em ciências econômicas devidamente registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação, acompanhado do Histórico Escolar do curso respectivo (o diploma e o histórico deverão ser apresentados em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original,

no momento da apresentação, sendo os originais imediatamente devolvidos ao requerente);

6.1.1 - O CORECON, ao receber o documento:

6.1.1.1 – Imediatamente, autenticará a cópias do diploma e do histórico escolar, à vista do original, mediante a aposição nas cópias dos dizeres “confere com o original”, seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no art 5º parágrafo único do Decreto 83.936/79 (esse procedimento pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado, pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro);

6.1.1.2 - Logo após a autenticação, devolverá imediatamente o diploma e o histórico ao interessado;

6.1.2 – Em seguida, autuará processo com o pedido, encaminhando-o para conselheiro relator (determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON), que apresentará o processo em plenária o mais rapidamente possível para aprovação;

6.1.3 – A plenária examinará o atendimento do requisito legal de apresentação do diploma, declarando na Deliberação daí decorrente se o cadastro do interessado foi ou não regularizado.

6.1.3.2 – Especial atenção será prestada na comprovação da veracidade das informações relativas ao registro do diploma apresentado, aplicando-se as verificações e critérios constantes do subitem 4.1.5.2 acima.

6.2 – O economista que tiver sido registrado sem a apresentação do diploma, nos termos do item 5 deste capítulo, e que não o apresentar até o fim do prazo deferido pelo CORECON, será considerado inadimplente com suas obrigações junto ao Conselho, e como tal será objeto das ações de fiscalização pertinentes.

6.2.1 - Uma vez constatado pelo CORECON que o requerente está legalmente impossibilitado de ser considerado bacharel em ciências econômicas, por qualquer motivo relacionado à legislação educacional, ou ainda diante da recusa ou omissão na apresentação do diploma, deverá o registro ser cancelado de ofício, na forma do subitem 3.3 deste capítulo.

6.3 – Os CORECONS promoverão, obrigatoriamente, comunicação amigável junto aos economistas registrados sem apresentação do diploma, no mínimo dois meses antes do vencimento do prazo para apresentação, informando-lhes de tal condição e da necessidade de apresentação do diploma ou da solicitação de prorrogação do prazo na forma do subitem 5.3 deste capítulo.

6.4 – Os detentores do antigo “Registro Provisório” que ainda estiverem dentro do respectivo prazo anual de validade manterão as prerrogativas profissionais e a carteira de identidade até o fim do respectivo prazo.

6.4.1 – Quando do fim do prazo de validade dos antigos “Registros Provisórios”, os seus detentores deverão solicitar necessariamente o registro nos termos do item 4 deste capítulo, sendo-lhes dispensada a apresentação

dos documentos que já tiverem apresentado ao Conselho quando do pedido de registro provisório.

6.4.1.1 – O economista detentor do antigo “Registro Provisório” vencido que não solicitar o registro nos termos deste subitem 6.1.1 ou solicitar o cancelamento será considerado inadimplente com suas obrigações junto ao Conselho, e como tal será objeto das ações de fiscalização pertinentes.

6.4.4.2 – Os CORECONS promoverão, obrigatoriamente, comunicação amigável junto aos economistas detentor do antigo “Registro Provisório”, no mínimo dois meses antes do vencimento do registro provisórios respectivo, informando-lhes de tal condição e solicitando a adoção das medidas prescritas neste subitem antes do fim do prazo de vigência do registro provisório.

6.4.2 – É vedado em qualquer caso a renovação dos antigos “Registros Provisórios”, devendo os seus detentores que eventualmente ainda não dispuserem do diploma solicitarem o registro nos termos do item 5 deste capítulo.

6.4.3 – Não mais subsiste a figura do antigo “Registros Provisórios”, sendo portanto absolutamente vedada a concessão de novos registros a esse título.

7 –REGISTRO REMIDO - Ao economista do sexo masculino que conte com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e à economista do sexo feminino que conte com idade superior a 60 (sessenta) anos, regularmente inscrito e quite com as anuidades, poderá ser concedido o Registro Remido, como isenção concedida nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional.

7.1 - O Registro Remido e será concedido pelo Plenário do CORECON ao economista interessado, mediante requerimento;

7.2 - Somente poderá desfrutar do benefício, o profissional que atender às condições básicas acima listadas, bem como a todos os seguintes requisitos:

a) for, ou ter sido, detentor de registro em um ou mais Conselhos Regionais de Economia, por no mínimo 15 (quinze) anos, consecutivos ou alternados;

b) de não ter desaprovadas contas suas no exercício de administração sindical profissional ou de entidade de fiscalização do exercício da profissão;

c) de não estar cumprindo sanção disciplinar imposta pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, ou tê-la cumprido há mais de 1 (um) ano;

7.3 – A condição de regularidade com as anuidades considerar-se-á atendida, para efeitos da concessão do Registro Remido, se o economista mantiver acordo para parcelamento de dívida junto ao CORECON, na forma regulamentada nesta consolidação.

7.4 - O Registro Remido tem como único atributo desobrigar o profissional do pagamento das anuidades posteriores à sua concessão, mantendo-se inalterados os demais direitos, deveres e disciplina desses economistas.

7.5 - O Conselho Regional de Economia enviará obrigatoriamente, a cada ano, comunicação individual a todos os economistas neles registrados que reúnam as condições para requererem o registro remido, informando-os dessa possibilidade

7.5.1 - A comunicação de que trata este subitem 7.5 far-se-á mediante carta registrada com aviso de recebimento, cujo comprovante será juntado ao dossiê do economista no CORECON.

7.5.2 – O não cumprimento do disposto no subitem 7.5.1 anterior implica na não-exigibilidade das anuidades posteriores.

8 – CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DO REGISTRO - O comprovado não-exercício da profissão permite ao economista regularmente inscrito requerer a suspensão do registro (se o não-exercício for temporário) ou o seu cancelamento (se o não-exercício presumir-se definitivo), nos termos deste item. Em qualquer caso, o único fundamento para a manutenção ou dispensa do registro é o exercício ou não da profissão, nos termos do art. 14 da Lei 1411/51.

8.1 – Poderá ser concedida suspensão do registro nos casos de ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos, durante o tempo do período de ausência no exterior;

8.1.1 – A suspensão devida a ausência do país será concedida pelo prazo de ausência no exterior, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

8.1.2 – Decorrido o prazo pelo qual foi concedida a suspensão, o requerente fica obrigado a comprovar a permanência da situação de ausência para obter a prorrogação.

8.1.3 – O retorno ao país antes do prazo fixado no deferimento da suspensão implica na automática reativação do registro e, por conseguinte, na normal exigibilidade das anuidades a partir da data de retorno, cabendo ainda ao economista informar dessa ocorrência ao CORECON.

8.1.4 – Ressalvado o disposto no subitem 8.1.3 acima, a suspensão do registro desobriga o profissional do pagamento das anuidades vincendas relativas ao período pelo qual foi deferida a suspensão.

8.1.5 – No último dia do período concedido, ocorre automática reativação do registro e, por conseguinte, a normal incidência das anuidades a partir dessa data.

8.1.6 - O requerimento solicitando a suspensão do registro deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem as situações acima descritas, sendo de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos.

8.1.7 - O profissional com o registro suspenso, não poderá votar nem ser eleito nas eleições do Sistema COFECON/CORECONs, durante o período de ausência do país.

8.1.7.1 – Quaisquer certidões emitidas durante o período de suspensão, deverão conter ressalva informando a interrupção do exercício profissional e o período correspondente.

8.1.8 – A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão da suspensão, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente.

8.2 – Poderá ser concedida suspensão do registro nos casos de comprovado não-exercício temporário da profissão, que se caracteriza pelas situações de:

- I) comprovado desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional, de qualquer tipo ou natureza, por parte do economista requerente, ou
- II) afastamento integral das atividades laborativas por motivo de doença com a percepção, pelo economista requerente, de Auxílio-doença previdenciário a cargo do INSS, nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias pertinentes, desde que o período de afastamento concedido seja igual ou superior a cento e oitenta dias.

8.2.1 – A suspensão de que trata este item 8.2 será concedida:

I) pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, para o caso de afastamento por desemprego mencionado no inciso I do item 8.2 acima;

II) pelo prazo fixado pelo INSS para o afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença, para o caso do previdenciário com a percepção de Auxílio-doença mencionado no inciso I do item 8.2 acima.

8.2.2 – Decorrido o prazo pelo qual foi concedida a suspensão, o requerente fica obrigado a comprovar a permanência da situação de desemprego ou de afastamento previdenciário para obter a prorrogação.

8.2.3 – O exercício de qualquer atividade profissional antes do término do prazo fixado no deferimento da suspensão implica na automática reativação do registro e, por conseguinte, na normal exigibilidade das anuidades a partir da data de retorno.

8.2.4 – Ressalvado o disposto no subitem 8.2.3 acima, a suspensão do registro desobriga o profissional do pagamento das anuidades relativas ao período pelo qual foi deferida.

8.2.5 – No último dia do período concedido, ocorre automática reativação do registro e, por conseguinte, a normal incidência das anuidades a partir dessa data.

8.2.6 - O requerimento solicitando a suspensão do registro ou a sua prorrogação deverá ser acompanhado de:

a) documentos que comprovem inequivocamente:

- I) a situação de desemprego do profissional, evidenciando tanto as circunstâncias da perda da atividade profissional anterior (termo de rescisão de contrato de trabalho, cópia da página da Carteira de Trabalho e Previdência Social relativa ao último contrato de trabalho e da página imediatamente posterior; publicação do ato de exoneração de cargo público;

encerramento de empresa ou baixa de registro fiscal de profissional liberal ou autônomo, etc.) quanto as fontes de rendimentos do requerente no período em que requer a suspensão; ou

- II) cópia do ato de concessão do benefício de Auxílio-Doença concedido pelo INSS, indicando expressamente o afastamento integral das atividades laborativas por período igual ou superior a 180 dias.

b) em qualquer caso, declaração firmada pelo requerente de que tem conhecimento das condições fixadas pela presente regulamentação para a concessão do benefício, e obrigando-se, sob pena de falsidade, a comunicar imediatamente ao CORECON a retomada de qualquer tipo de atividade profissional que venha a empreender.

8.2.7 - É de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos, cabendo ao relator e ao colegiado deixar assente no processo respectivo quais são os elementos dos autos que comprovam, a seu juízo:

- I) a efetiva ocorrência de desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional, de qualquer tipo ou natureza, por parte do requerente; ou
- II) a comprovada concessão de afastamento integral das atividades laborais por decisão do INSS por período igual ou superior a cento e oitenta dias, com a percepção do Auxílio-doença.

8.2.7.1 – Não dão ensejo à suspensão do registro outros benefícios previdenciários (inclusive em função de enfermidade ou acidente) que não impliquem no afastamento integral do beneficiário, ou causem apenas afastamento parcial ou restrições específicas ao exercício do trabalho.

8.2.8 – A retomada de atividades profissionais, ainda que alheias à profissão de economista, implica no encerramento imediato da suspensão do registro por desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença, somente podendo o interessado liberar-se posteriormente da obrigatoriedade do registro e da conseqüente exigibilidade mediante processo regular de cancelamento (se ocorrerem os seus pressupostos).

8.2.9 - O profissional com o registro suspenso por motivo de desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença não poderá votar nem ser eleito nas eleições do Sistema COFECON/CORECONs, durante o período de ausência do país.

8.2.9.1 – Não serão emitidas quaisquer certidões durante o período de suspensão do registro por desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença.

8.2.10 – A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão da suspensão de que trata este item 8.2, se comprovados os

pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente.

8.3 – O não-exercício da profissão que se presume permanente poderá ensejar o cancelamento do registro do profissional.

8.3.1 – Presumem-se não-exercício permanente da profissão as seguintes situações:

I – falecimento;

II – aposentadoria;

III – exercício em caráter permanente, exclusivo e comprovado de outra atividade cujo conteúdo ocupacional não seja inerente ou privativo à profissão de economista;

8.3.2 – A presunção do não-exercício permanente em função de aposentadoria de que trata o inciso II acima é relativa, podendo ser afastada a qualquer momento se o Conselho dispuser da quaisquer informações objetivas sobre o exercício de atividades incluídas no campo profissional do economista por parte do aposentado.

8.3.3 – Os pedidos de cancelamento serão processados a pedido do interessado, mediante a apresentação de:

a) Requerimento de cancelamento assinado pelo interessado, conforme modelo fixado neste capítulo;

b) Carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON, para sua retenção;

c) Documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão;

d) Pagamento da taxa de cancelamento de registro de pessoa física prevista no item 2 do Capítulo 5.3.3 desta Consolidação;

e) para aqueles economistas que tenham tido o registro concedido pelo CORECON ou para ele transferido em data anterior a 27 de setembro de 2006 (data de publicação da Resolução COFECON 1771/2006 no Diário Oficial da União), é obrigatória a apresentação do original do diploma de bacharel em economia para efeitos de averbação do cancelamento (que consiste na anulação do carimbo relativo ao registro efetuado no verso do mesmo diploma), uma vez que até aquela data o registro era anotado pelo Conselho no próprio diploma.

8.3.3.1 – No caso de falecimento, será suficiente constar nos autos cópia do atestado de óbito do economista.

8.3.3.2 – Nos demais casos, entende-se por “Documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão” aqueles por meios dos quais o requerente comprove a ocorrência de sua aposentadoria (mediante documentos oficiais de concessão) ou comprove qual é a

atividade profissional que exerce no momento do pedido de cancelamento e qual é o conteúdo concreto das tarefas que nela desempenha.

8.3.3.3 – Ao receber a solicitação de cancelamento do economista, o CORECON fará, imediatamente, pesquisa nos sistemas cadastrais para identificar a ocorrência de débitos vencidos. Em caso positivo, elaborará também imediatamente a “Notificação de existência de débitos em pedidos de cancelamento e suspensão” constante no Anexo I deste capítulo, colhendo a assinatura de próprio punho do economista no campo “ciente”.

8.3.3.3.1 – Sendo o pedido formulado sem a presença física do economista, ou recusando-se este a assinar a notificação apresentada pelo CORECON, ser-lhe-á enviada a notificação com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 26 §§ 1º, inciso V, e 3º e do art. 28, todos da Lei 9874/99, com a finalidade de descaracterizar eventual alegação do requerente no sentido de não ter sido informado do débito quando do pedido de cancelamento.

8.3.3.4 – Caso o CORECON identifique no recebimento do pedido a ausência de quaisquer dos documentos necessários à concessão de cancelamento, deverá, antes de submeter o pedido à deliberação plenária, notificar ao requerente por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento:

- a) quais os documentos ausentes e o fundamento legal da exigência;
- b) que a não-apresentação dos documentos ausentes no prazo de quinze dias implicará no arquivamento do processo, como determinam os arts. 36 e 40 da Lei 9784/99.
- c) que o prazo de apresentação poderá ser estendido por mais quinze dias, por solicitação do interessado com a justificativa da imprescindibilidade dessa prorrogação, conforme facultado pelo art. 24 parágrafo único da Lei 9784/99.

8.3.3.4.1 – Quando o CORECON identificar, em pedido de cancelamento a ele formulado, os pressupostos para concessão da suspensão de que trata o subitem 8.2 deste capítulo, deverá, antes de submeter o pedido à deliberação plenária, notificar por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento ao requerente da possibilidade de requerer a suspensão.

8.3.4 – É de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos, cabendo ao relator e ao colegiado verificar, essencialmente, a ocorrência dos pressupostos de fato citados nos incisos do item 8.3.1.

8.3.4.1 – No caso de falecimento, o Plenário poderá delegar ao Presidente o deferimento do cancelamento, “ad referendum” do colegiado, sendo suficiente a comprovação documental do óbito nos autos.

8.3.4.2 – No caso de aposentadoria, o relator e o colegiado deverão verificar a comprovação documental da aposentadoria, por instrumento hábil emitido pela instituição previdenciária a que esteja afiliado o requerente, bem como a data da respectiva concessão.

8.3.4.3 – No caso de exercício de outra profissão, caberá ao interessado demonstrar nos autos, por documentação hábil, qual é sua atividade profissional na data da solicitação do cancelamento (a partir da descrição das tarefas concretas que executa em seu posto de trabalho). Caberá então ao relator e ao colegiado comparar tais tarefas com aquelas descritas nesta consolidação como inerentes ou privativas à função de economista. Caso exista coincidência entre o conteúdo ocupacional do cargo, emprego ou atividade com o de economista, não será concedido o cancelamento. Caso não haja qualquer correlação entre as atividades concretas do requerente de cancelamento e aquelas compreendidas no campo profissional do economista, conceder-se-á o cancelamento.

8.3.4.3.1 – Quando o profissional exerça atividade com vínculo empregatício, considera-se documentação hábil para comprovação da atual atividade, cumulativamente:

- I) a comprovação do vínculo empregatício mantido:
  - a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde conste o atual contrato de trabalho; ou
  - b) no caso de servidor público não-celetista, cópia da Portaria de nomeação para o cargo e do último contracheque;
- II) a demonstração das tarefas efetivamente desempenhadas no exercício do cargo:
  - a) declaração destinada ao CORECON, em papel timbrado da instituição empregadora, informando as atividades desempenhadas pelo profissional no cargo ou emprego; ou
  - b) alternativamente, o encaminhamento ao CORECON, por parte da instituição empregadora, de cópias dos planos de cargos e salários, planos de carreiras ou equivalentes, que definam as atividades desempenhadas pelo profissional no cargo ou emprego (no caso de planos ou normativos publicados no Diário Oficial, é suficiente a cópia da publicação).

8.3.4.4 – Na avaliação prevista no subitem anterior, ter-se-á o cuidado de verificar se a atividade alegada pelo requerente de cancelamento é exercida por ele em caráter permanente e exclusivo.

8.3.5 – Em qualquer caso, o CORECON deverá promover todas as diligências que se fizerem necessárias para completa comprovação e apuração dos fatos alegados, inclusive através de sua Fiscalização.

8.3.6 – A retomada de atividades profissionais inerentes ou privativas à profissão de economista implica na imediata exigibilidade de reativação do registro mediante novo pedido de registro.

8.3.7 – A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão do cancelamento, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente. (Precedente: TRF 1ª Região, 1ª Turma, Remessa Ex-officio 1996.01.341030/GO, DJU 09/08/1999)

8.3.8 – Nos pedidos de cancelamento de registro, poderá ser reconhecida isenção de débitos, nas hipóteses e sob as condições fixadas no capítulo 5.3.2 desta consolidação.

8.3.8.1 – O reconhecimento de isenção de débitos será objeto de requerimento próprio, anexo ao requerimento de cancelamento, conforme modelo fixado no capítulo 5.3.2 desta consolidação.

8.4 – Aplicam-se à tramitação dos casos de suspensão e cancelamento de registro os mesmos procedimentos internos do pedido de registro, obedecidas as disposições deste item 8 e ressalvados ainda os seguintes pontos:

8.4.1 – É facultado ao Relator, a qualquer tempo, submeter os autos a consulta da assessoria jurídica do Conselho, formulando quesitos precisos e específicos para os quais necessite de orientação de caráter legal.

8.4.2 – Em caso de indeferimento do pedido de cancelamento, o CORECON notificará o economista, fazendo constar no ofício de notificação minucioso esclarecimento quando aos motivos do indeferimento.

8.4.3 – Na situação prevista no subitem 8.3.3 alínea ´e´ deste capítulo (necessidade de entrega do original do diploma para averbação), o original do diploma de diplomas será devolvido ao economista imediatamente após a deliberação sobre o pedido de cancelamento pelo CORECON.

8.5 – CANCELAMENTO DE OFÍCIO - SANEAMENTO DE CADASTRO – É facultado ao CORECON efetuar de ofício o cancelamento do registro, quando constatadas circunstâncias que façam presumir o falecimento ou ausência do economista e, por conseguinte, a inexistência do pressuposto fático do registro nos termos do art. 14 ´caput´ da Lei 1411/51.

8.5.1 – Para que seja procedido o cancelamento de ofício do registro de um profissional, devem ser atendidas cumulativa e simultaneamente as seguintes condições:

- a) o profissional deve ter tido o seu Cadastro de Pessoa Física cancelado pela Secretaria da Receita Federal;
- b) o profissional deve ter, segundo os registros do CORECON, idade presumida superior a 65 anos;
- c) o profissional deve estar em situação de inadimplência para com o CORECON;

d) o CORECON deve ter procedido a pelo menos duas notificações formais no Diário Oficial em que publiquem seus atos oficiais, nela indicando nome e número de registro do profissional, nas seguintes condições:

d.1) a primeira notificação fixando ao profissional prazo não inferior a cinco dias úteis para o seu comparecimento à sede do COFECON ou suas Delegacias com o objetivo de atualizarem seus dados cadastrais;

d.2) a segunda notificação, transcorrido o prazo concedido ao profissional na primeira publicação e não tendo o mesmo se apresentado, informando ao profissional que o registro será cancelado de ofício pelo Conselho num prazo não inferior a cinco dias úteis da referida publicação.

8.5.2 – É requisito essencial de regularidade do cancelamento de ofício que todas as condições estabelecidas no subitem 8.5.1 acima estejam comprovadas documentalmente no processo de cancelamento respectivo.

8.5.2.1 - O CORECON poderá, adicionalmente, realizar outras tentativas de localizar diretamente o profissional, sem prejuízo da observância obrigatória das providências das alíneas do item 8.5.1 acima:

- I) pesquisa em listas telefônicas e páginas de busca na Internet;
- II) correspondência com Aviso de Recebimento para o endereço mais atualizado que estiver disponível;
- III) diligências 'in loco' por parte de agentes do Conselho

8.5.3 – O CORECON que realizar cancelamento de ofício de registro deverá informar desse fato ao COFECON, até noventa dias após o encerramento do processo, indicando-lhe os nomes e números dos profissionais que tenham tido os registros cancelados, encaminhando cópia da publicação no Diário Oficial.

8.5.3.1 – É dispensada a homologação desses atos pelo COFECON, podendo no entanto o Conselho Federal solicitar os esclarecimentos e realizar as verificações que considerar necessárias em relação aos procedimentos adotados pelo Regional.

8.5.3.2 – A comunicação dos cancelamentos de ofício realizados pelo CORECON deverá ser acompanhada da cópia das publicações de que trata a alínea 'd' do subitem 8.5.1.

8.5.4 – Os CORECONs definidos como pequenos nos termos do item 18.3 do Capítulo 6.4 desta consolidação, poderão preparar o processo de saneamento de cadastro, instruindo-o com a comprovação documental de todos os elementos previstos no subitem 8.5.1 alíneas 'a', 'b' e 'c', enviando-o ao COFECON para que o Conselho Federal promova as publicações de que trata a alínea 'd' do citado subitem 8.5.1.

8.5.4.1 – Os processos enviados pelos CORECONs que não contiverem os documentos previstos neste subitem 8.5.3 serão devolvidos para a sua inclusão.

8.5.4.2 – O COFECON promoverá a publicação em conjunto, anualmente, dos cancelamentos de todos os CORECONs que

enviarem processos nos termos deste subitem 8.5.3, devolvendo os referidos processos com cópias das publicações.

8.5.4.3 – Recebido de volta o processo, com a cópia das publicações realizadas pelo COFECON, o CORECON procederá ao cancelamento de ofício dos registros envolvidos.

9 – EXERCÍCIO TEMPORÁRIO EM OUTRA JURISDIÇÃO - O profissional que pretender exercer sua atividade, temporariamente, em qualquer Região que não a do registro de origem, deverá comunicar o fato ao CORECON da nova jurisdição, informando endereço, número do registro e o CORECON de origem, e o período de permanência na jurisdição.

9.1 – O CORECON que estiver sendo comunicado fará a anotação e informará o CORECON que mantém o registro do economista.

10 – TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO - O economista que tiver mudado de local permanente de suas atividades, para região sob jurisdição de Conselho diverso daquele em que se encontra registrado, deverá requerer diretamente ao Conselho de sua nova jurisdição, a transferência de seu registro original.

10.1- A transferência do registro será concedida mediante a seguinte documentação:

I - Requerimento do interessado solicitando a transferência de seu registro;

II – Carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho de origem, em original;

III - Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.

IV - Comprovantes do recolhimento:

a) dos emolumentos referentes à expedição de carteira de identidade prevista no item 2 do Capítulo 5.3.3 desta Consolidação;

b) dos débitos vencidos junto ao Conselho de origem, se houver, observadas as disposições deste subitem;

c) da anuidade devida para o período em curso, se não quitada.

10.2 – A transferência do registro tramitará da mesma forma que o pedido inicial de registro, ressalvados os seguintes pontos:

10.2.1 – O Conselho de destino deverá diligenciar junto ao de origem, registrando o resultado da medida nos autos do processo, antes da distribuição a relator, com o fim obter:

a) informação sobre a existência de débitos vencidos de responsabilidade do interessado;

b) cópia do diploma de bacharel em economia do interessado constante dos arquivos do CORECON de origem.

10.2.2 – A ocorrência de débitos vencidos junto ao Conselho de origem não impedirá a transferência, devendo o interessado ser notificado formalmente desta situação e da circunstância de estar em curso processo de execução dos mesmos, ressaltando-lhe os benefícios da regularização imediata no momento da transferência.

10.2.3 – É facultado ao economista quitar junto ao Conselho de destino os débitos que mantinha no Conselho de origem, sendo o valor de tais débitos uma receita do Conselho de origem a ser-lhe imediatamente transferida, na forma do item 11.3 do Capítulo 5.3.2 desta Consolidação.

10.2.4 - Efetuada a transferência, deverá o Conselho, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data do registro:

10.2.4.1 - solicitar à região de origem o cancelamento da inscrição;

10.2.4.2 – informar à região de origem os recebimentos que tenham sido efetuados em função de débitos vencidos.

10.2.5 – O Conselho de origem deverá providenciar a imediata execução do saldo dos débitos vencidos do economista transferido, descontando do valor a executar as parcelas eventualmente pagas ao Conselho de destino.

10.2.6 – A carteira de identidade original do Conselho de origem será inutilizada pelo CORECON de destino e ficará retida no processo, não sendo devolvida ao requerente.

11 – CONSTITUIÇÃO DE NOVO CORECON - A constituição de novo CORECON por desmembramento ou fusão implicará em transferência automática do registro para o novo Conselho, devendo ser minimizadas as exigências ou custos desse procedimento para os economistas.

11.1 –. Quando da instalação de novo Conselho por desmembramento ou fusão de outros, será automática a transferência do registro, cumprindo ao CORECON de origem remeter toda a documentação pertinente - processos de registro, fichas de cadastro, fichas de controle financeiro, etc. - acompanhada de relação descritiva em 2 (duas) vias, uma das quais, após conferida e achada conforme, deverá ser restituída ao Conselho de origem.

11.2 – Nos casos previstos neste item, é vedada a cobrança de quaisquer emolumentos dos profissionais em função da transferência dos registros.

11.3 – O Conselho instalado sucede o Conselho de origem na titularidade das receitas devidas pelos economistas transferidos, inclusive os débitos vencidos.

12 – CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL - A todo profissional devidamente registrado será expedida pelo CORECON a respectiva carteira de identidade profissional, assinada pelo presidente. (Lei 1411/51, art. 15).

12.1 - A carteira profissional emitida pelo CORECON servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade para todos os efeitos e terá fé pública. (Lei 1411/51, arts. 15 e 16; Lei 6206/75, art. 1º).

12.2 - A carteira de identificação profissional conterà as seguintes indicações (Lei 1411/51, art. 15):

- a) nome, por extenso, do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;

- d) data do nascimento;
- e) denominação da Faculdade e data em que se diplomou na forma da Lei 1411/51;
- f) número de registro do CORECON;
- g) fotografia de frente e impressão datiloscópica;
- h) prazo de validade da carteira;
- i) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);
- j) assinatura.

12.3 – Quanto da implantação dos processos de certificação profissional de que trata o Capítulo 4.3 desta Consolidação, as carteiras de identidade profissional dos profissionais certificados conterão indicação da respectiva certificação, nos termos do art. 15, alínea 'f', da Lei 1411/51.

13 – As carteiras de identidade profissional emitidas para os economistas registrados (inclusive o registro remido) serão confeccionadas pelo COFECON segundo modelo unificado (Anexo II deste capítulo), em papel especial com marca d'água, talho doce, tinta reagente e numeradas seqüencialmente.

13.1 - Permanecem válidas as carteiras anteriormente emitidas e em poder dos economistas, respeitados os seus respectivos prazos de validade.

13.2 - Os Conselhos Regionais de Economia deverão manter registro específico com o controle da numeração das carteiras expedidas, existente no verso dos impressos, comunicando ao Conselho Federal de Economia, semestralmente, os números das carteiras inutilizadas.

13.3 - Quando emitir segunda ou subseqüentes vias da carteira de identidade, o CORECON. reproduzirá fielmente o original, acrescentando-lhe a nova data da expedição.

13.4 - Mediante solicitação dos CORECONs, será efetuada a remessa dos modelos.

13.4.1 – O fornecimento dos modelos de carteira de identidade será ressarcido pelos CORECONs ao COFECON, mediante depósito prévio da quantia relativa ao preço de custo de cada quantidade fornecida.

13.4.2 – O preço de custo do modelo corresponderá estritamente ao preço unitário pago pelo COFECON à Casa da Moeda ou outro fornecedor gráfico por cada documento de identidade.

13.4.3 – Excetuam-se da obrigatoriedade de ressarcimento prevista no subitem 13.5.1 apenas aqueles CORECONs que detiverem em seus quadros menos de 1000 (mil) economistas em condições de voto nos termos do item 1.1 do Capítulo 6.4 desta Consolidação.

14 – As carteiras de identidade profissional emitidas para o registro dos profissionais denominados Analista de Relações Econômicas Internacionais, mencionados no sub-item 2.2 deste capítulo, serão confeccionadas pelo COFECON segundo modelo unificado (Anexo III deste capítulo), em papel especial com marca d'água, talho doce, tinta reagente e numeradas seqüencialmente.

15 – MODELOS DE REQUERIMENTOS - Os requerimentos padronizados a que se refere este capítulo seguirão os modelos em contidos no Anexo I.

15.1 – Os CORECONs são autorizados a acrescentar elementos aos modelos padronizados, na medida de sua conveniência interna, mantido o conteúdo aqui definido.

15.2 – Serão acolhidos e examinados quaisquer outros elementos e alegações apresentados pelos interessados em acréscimo aos requerimentos padronizados.



## PEDIDO INICIAL DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o (a) Bacharel abaixo identificado (a) vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – \_\_\_ REGIÃO - \_\_**, o seu **Registro**, juntando os documentos exigidos.

### Preenchimento exclusivo do Conselho

Carteira nº \_\_\_\_\_ (\*) Sede ( ) ou ( ) Delegacia: \_\_\_\_\_ Número do registro \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

(\*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista

Nome:

\_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ RNE: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_ Sexo: ( ) M ( ) F

Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Natural de: \_\_\_\_\_

Pai:

\_\_\_\_\_

Mãe:

\_\_\_\_\_

Nome do(a) cônjuge, se casado(a):

\_\_\_\_\_

Endereço Residencial:

\_\_\_\_\_

n.º Apto. \_\_\_\_\_ Bairro:

\_\_\_\_\_

Cep: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ UF:

\_\_\_\_\_

DDD: \_\_\_\_\_ Tel. Res.: \_\_\_\_\_ Cel.: \_\_\_\_\_ Fax:

\_\_\_\_\_

E-Mail: \_\_\_\_\_ ( ) doador de órgãos e tecidos ( ) não doador de órgãos e tecidos

Empresa em que trabalha:

\_\_\_\_\_

Ramo de Atividade: \_\_\_\_\_ Cargo:

\_\_\_\_\_

End. Com.:

\_\_\_\_\_

Nº. \_\_\_\_\_ Andar: \_\_\_\_\_ Conj.: \_\_\_\_\_ sala:

\_\_\_\_\_

Cep: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ UF:

\_\_\_\_\_

DDD: \_\_\_\_\_ Tel. Com.: \_\_\_\_\_ Ramal: \_\_\_\_\_ Fax.:

\_\_\_\_\_

E-Mail: \_\_\_\_\_ Site: \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência: ( ) Residencial ou ( ) Comercial

Faculdade: \_\_\_\_\_

Colação de Grau: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ano de Conclusão: \_\_\_\_\_

Caso o economista ainda não tenha tido o diploma emitido

( ) Para tanto, apresento o Diploma expedido em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ou

Caso o economista ainda não tenha tido emitido o diploma

( ) Para tanto, declaro não dispor, ainda, do original do diploma de graduação em ciências econômicas, por motivos alheios à minha vontade, tendo exercitado todas as providências ao meu alcance para a expedição deste, circunstância que comprovo com os documentos em anexo.

**Declaro ainda estar ciente da obrigatoriedade da apresentação do diploma a este Conselho, no prazo máximo de um ano a contar da data deste pedido de registro, conforme determina a Lei 1411/51, Art. 14, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Economia que regulam a matéria.**

Declaro estar ciente da **obrigatoriedade do recolhimento das anuidades futuras decorrente deste registro**, cuja responsabilidade cessará somente com a formalização do pedido de cancelamento e seu deferimento pelo CORECON, nos termos das normas legais vigentes à época do pedido. Declaro, também, que **me comprometo** a atualizar os dados acima descritos, em especial, o endereço para correspondência e telefone para contato.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.  
(Local/Data)

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Digital	Foto 3x4
---------	----------

## PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro junto a esse Conselho sob o número \_\_\_\_\_ vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – \_\_\_\_\_ REGIÃO - \_\_\_\_\_**, a **prorrogação por um ano do prazo para apresentação do seu diploma**, juntando os documentos exigidos.

Para tanto, declara não dispor, ainda, do seu original do diploma de graduação em ciências econômicas, por motivos alheios à sua vontade, tendo exercitado todas as providências ao seu alcance para a expedição do mesmo, circunstância que comprova com os documentos em anexo.

**Declara estar ciente da obrigatoriedade da apresentação do diploma ao Conselho até o término do prazo ora solicitado, conforme determina a Lei 1411/51, Art. 14, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Economia que regulam a matéria.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.  
(Local/Data)

\_\_\_\_\_  
Assinatura

---

### **Preenchimento exclusivo do Conselho**

Carteira nº \_\_\_\_\_ (\*) Sede ( ) ou ( ) Delegacia: \_\_\_\_\_ Número do registro \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

(\*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista

## TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado(a) (registrado(a) junto ao Conselho Regional de Economia de \_\_\_\_\_ sob o número \_\_\_\_\_) vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - \_\_\_\_ REGIÃO - \_\_, a Transferência de seu Registro**, juntando os documentos exigidos.

### Preenchimento exclusivo do Conselho

CORECON de origem: \_\_\_\_\_ Número do registro na origem \_\_\_\_\_

Carteira nº \_\_\_\_\_ (\*) Sede ( ) ou ( ) Delegacia: \_\_\_\_\_ Número do registro \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

(\*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista

Débitos vencidos:

Nome:

\_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ RNE: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Estado Civil: \_\_\_\_\_ Sexo: ( ) M ( ) F

Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Natural de: \_\_\_\_\_

Pai:

\_\_\_\_\_

Mãe:

\_\_\_\_\_

Nome do(a) cônjuge, se casado(a): \_\_\_\_\_

Endereço Residencial: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

n.º \_\_\_\_\_ Apto. \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Cep: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

DDD: \_\_\_\_\_ Tel. Res.: \_\_\_\_\_ Cel.: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

E-Mail: \_\_\_\_\_ ( ) doador de órgãos e tecidos ( ) não doador de órgãos e tecidos

Empresa em que trabalha:

\_\_\_\_\_

Ramo de Atividade: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

End. Com.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Nº. \_\_\_\_\_ Andar: \_\_\_\_\_ Conj.: \_\_\_\_\_ sala: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Cep: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

DDD: \_\_\_\_\_ Tel. \_\_\_\_\_ Com.: \_\_\_\_\_ Ramal: \_\_\_\_\_ Fax.: \_\_\_\_\_

E-Mail: \_\_\_\_\_ Site: \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência: ( ) Residencial ou ( ) Comercial

Faculdade: \_\_\_\_\_

Colação de Grau: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ano de Conclusão: \_\_\_\_\_ Diploma: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Declaro estar ciente da **obrigatoriedade do recolhimento das anuidades futuras decorrente deste registro**, cuja responsabilidade cessará somente com a formalização do pedido de cancelamento e seu deferimento pelo CORECON, nos termos das normas legais vigentes à época do pedido. Declaro, também, que **me comprometo** a atualizar os dados acima descritos, em especial, o endereço para correspondência e telefone para contato.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

(Local/Data)

Assinatura

Digital	Foto 3x4
---------	----------

### TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO (DECLARAÇÃO ADICIONAL NOS CASOS EM QUE HÁ DÉBITOS VENCIDOS)

Eu, \_\_\_\_\_, Economista registrado anteriormente junto ao Conselho Regional de Economia de \_\_\_\_\_ sob o número de registro \_\_\_\_\_ e ora solicitando transferência do registro para o Conselho Regional de Economia da \_\_\_\_\_ Região - \_\_\_\_\_, declaro ter sido informado de que existem débitos vencidos em meu nome junto ao Conselho Regional de Economia de origem, no saldo de R\$ \_\_\_\_\_.

Declaro ainda ter sido informado da possibilidade de instauração de processo de execução do referido débito por parte do Conselho de origem.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

(Local/Data)

Assinatura

## SUSPENSÃO DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro junto a esse Conselho sob o número \_\_\_\_\_ vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – \_\_\_\_\_ REGIÃO - \_\_\_\_\_**, a **suspensão de seu Registro**, juntando os documentos exigidos, por motivo de:

- ( ) ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos;
- ( ) desemprego.
- ( ) afastamento previdenciário integral, com a percepção de Auxílio-doença a cargo do INSS.

**Declara estar ciente das condições da concessão e encerramento da suspensão de registro, em particular:**

- a) a automática reativação do registro ao encerrar-se o prazo de suspensão concedido pelo Conselho, com a conseqüente exigibilidade das anuidades a partir dessa data;
- b) a automática reativação do registro ao término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido;
- c) a obrigatoriedade de comunicação imediata ao CORECON o término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

(Local/Data)

\_\_\_\_\_

Assinatura

## PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro junto a esse Conselho sob o número \_\_\_\_\_ vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – \_\_\_\_\_ REGIÃO - \_\_\_\_\_**, a **prorrogação da suspensão de seu Registro**, juntando os documentos exigidos, por motivo de prorrogação da situação de:

- ( ) ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos;
- ( ) desemprego.
- ( ) afastamento previdenciário integral, com a percepção de Auxílio-doença a cargo do INSS.

**Declara estar ciente das condições da concessão e encerramento da suspensão de registro, em particular:**

- d) a automática reativação do registro ao encerrar-se o prazo de prorrogação concedido pelo Conselho, com a conseqüente exigibilidade das anuidades a partir dessa data;**
- e) a automática reativação do registro ao término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido;**
- f) a obrigatoriedade de comunicação imediata ao CORECON o término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.  
(Local/Data)

\_\_\_\_\_  
Assinatura

## CANCELAMENTO DE REGISTRO POR NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro junto a esse Conselho sob o número \_\_\_\_\_ vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – \_\_\_\_\_ REGIÃO - \_\_\_\_\_**, o cancelamento de seu Registro por não exercício da profissão em caráter permanente, juntando os documentos exigidos.

Em atendimento à condição legal, declara não exercer atividades inerentes ou privativas da profissão de economista, e junta os elementos comprobatórios da situação de :

- ( ) aposentadoria  
( ) exercício em caráter permanente, exclusivo e comprovado de outra profissão.

Adicionalmente, \_\_\_\_\_ esclarece \_\_\_\_\_ que

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*(preenchimento opcional)*

**Declara ainda estar ciente das condições que regem o cancelamento de registro, em particular:**

- a) a obrigatoriedade de reativação do registro junto ao CORECON antes do exercício de qualquer atividade inerente ou privativa da profissão de economista após o cancelamento;
- b) a permanência da exigibilidade dos débitos junto ao CORECON cujo fato gerador seja anterior ao cancelamento do registro.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.  
(Local/Data)

\_\_\_\_\_  
Assinatura

## NOTIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM PEDIDOS DE CANCELAMENTO E SUSPENSÃO

Prezado (a) Economista \_\_\_\_\_  
(nome e número de registro)

Diante de seu pedido de  
 cancelamento de registro  
 suspensão de registro

informamos que apesar de manter seu registro ativo neste Conselho, V.Sa. não providenciou o pagamento das anuidades dos exercícios de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ contrariando o que determina a Lei nº 1.411, de 13/08/1951, Art. 17, parágrafo único, com nova redação dada pela Lei 6.021, de 03/01/1974, Art. 3º, § 1º.

OU [no caso de débitos de outras naturezas, a exemplo de multas de fiscalização]  
Informamos que responde V.Sa. por débito junto a este Conselho oriundo de [*discriminar a origem do débito*], configurado nos termos da Lei [*discriminar o fundamento legal do débito*]. Segundo regular processo administrativo de número [*discriminar o processo administrativo que deu origem ao débito*].

Pelo presente instrumento, e com fundamento no art. 26 §§ 1º, inciso V, e 3º e no art. 28, todos da Lei 9784/99, fica portanto Vossa Senhoria informado da existência dos referidos débitos, abaixo discriminados, e da obrigação deste Conselho de promover, tempestivamente, a respectiva execução dos débitos perante a Justiça Federal, nos termos do Código Tributário Nacional e do art. 3º da Lei 6830/80.

Descrição do débito	Valor originário	Atualização monetária	Juros de Mora	Emolumentos
Anuidade _____				
Anuidade _____				
Anuidade _____				
Multa relativa ao processo de fiscalização nr. _____				
_____				

Total: R\$ \_\_\_\_\_

*OBS: Encargos calculados segundo o item 6 do Capítulo 5.3.2 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista, disponível para consulta junto ao CORECON.*

Para que V.Sa possa dirimir dúvidas e efetuar o pagamento, à vista ou parcelado, segundo as normas vigentes, este Conselho está à sua inteira disposição através de [*informar unidade ou departamento responsável, pessoa de contato, endereço, telefone, e-mail e outras formas de contato disponíveis*].

Caso V. S.<sup>a</sup> já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, o CORECON, pessoalmente, ou mediante correspondência, apresentando os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar e/ou retificar nossos registros.

Atenciosamente,

.....  
Agente responsável do CORECON

CIENTE EM \_\_/\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO ECONOMISTA

## BAIXA DE REGISTRO POR FALECIMENTO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia,

( ) o interessado abaixo identificado

( ) o CORECON, de ofício

vem informar o falecimento do(a) Economista \_\_\_\_\_, detentor(a) de Registro junto a esse Conselho, para fins de **baixa de seu Registro** por falecimento, juntando certidão que comprova o decesso do profissional.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.  
(Local/Data)

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Nome \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_ interessado:

Identidade: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Ou

Funcionário do CORECON: \_\_\_\_\_

**ANEXO II**  
**MODELO UNIFICADO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE ECONOMISTA**  
(em cor azul)

Cor da Carteira:  
Azul

<p style="text-align: center; margin: 0;"><b>CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ECONOMISTA</b></p> <p style="margin: 0;"><b>República Federativa do Brasil</b> <b>Conselho Regional de Economia</b></p> <p style="margin: 0;">____ª Região - _____ Registro Nº _____ Data do Registro _____</p> <p style="margin: 0;">Nome _____</p> <p style="margin: 0;">Filiação _____</p> <p style="margin: 0;">RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição _____ CPF _____</p> <p style="margin: 0;">Naturalidade _____ Nacionalidade _____ Data de Nascimento _____</p> <p style="margin: 0;">Instituição de Ensino Superior _____ Data da diplomação _____</p> <p style="margin: 0;">Data de Expedição _____ Via _____</p> <p style="text-align: right; margin: 0;">Presidente do Conselho Regional de Economia</p> <p style="text-align: center; margin: 0;"><b>VÁLIDA COM MARCA D'ÁGUA</b></p>	<p style="text-align: center; margin: 0;"><b>VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL</b></p> <p style="font-size: small; margin: 0;">USO OBRIGATÓRIO IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS (ARTIGO 15 DA LEI Nº 1.411/51)</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"><div style="border: 1px solid black; padding: 10px; text-align: center;">Foto 3x4</div><div style="border: 1px solid black; padding: 10px; text-align: center;">Impressão Digital</div></div> <p style="margin: 0;">Validade _____ Assinatura do Economista _____</p> <p style="margin: 0;">Observação _____</p> <p style="font-size: x-small; margin: 0;">Lei Federal Nº 1.411/51 - Lei Federal Nº 6.021/74 - Lei Federal Nº 6.206/75</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**ANEXO III**  
**MODELO UNIFICADO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**  
(em cor branca)

Cor da Carteira:  
Branca

	<b>CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL</b>	<b>VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL</b>
	 República Federativa do Brasil Conselho Regional de Economia	
	____ª Região - _____ Registro Nº _____ Data do Registro _____	
	<b>GRADUADO EM:</b>	
	Nome _____	
	Filiação _____	
	RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição _____ CPF _____	
	Naturalidade _____ Nacionalidade _____ Data de Nascimento _____	
	Instituição de Ensino Superior _____ Data da diplomação _____	
	Data de Expedição _____ Via _____ Presidente do Conselho Regional de Economia _____	
	<b>VÁLIDA COM MARCA D'ÁGUA</b>	
		<b>USO OBRIGATORIO IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Artigo 1º da Lei Nº 6.250/75)</b>
		Foto 3x4
		Impressão Digital
		Validade _____ Assinatura do Portador _____
		Observação _____
		<b>Lei Federal Nº 1411/51</b>

8,5 cms

6 cms

<b>CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL</b>	
<b>S E Ç Ã O</b>	<b>6 – O processo de regulamentação e controle profissional</b>
	<b>6.1– Os procedimentos de registro profissional</b>
	<b>6.1.1 – Procedimentos de registro para pessoas físicas</b>
	<b>6.1.1.4 – Registro de egressos de cursos superiores de tecnólogos</b>
Normas originais	Res. 1712/2003; Res. 1723/2004
Resolução de implantação	Anexo XV à Resolução nº 1.773/2006
Atualizações	<a href="#">Anexo IV à Resolução nº 1.791/2007</a>

1 – Para o acesso de egressos de Cursos Superiores de Tecnólogos às atividades da profissão, tal como definido no item 7 do capítulo 1 desta consolidação, obedecer-se-ão às disposições deste capítulo.

2 – Os Cursos Superiores de Tecnólogos somente permitirão o acesso profissional quando forem vinculados ao campo legal de atuação profissional do economista e forem objeto de prévio cadastramento junto ao CORECON que jurisdicione o local da sede do curso, compondo o Cadastro de Cursos de formação em Tecnólogos de cada Conselho Regional.

2.1 – Somente poderão ser objeto de cadastro os Cursos vinculados a um ou mais cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação e ministrados por instituição de ensino superior nele credenciada.

2.2 – O cadastramento do curso será realizado pelo CORECON à vista de solicitação da instituição de ensino ou de seus diplomados interessados no registro, acompanhada obrigatoriamente das seguintes informações e documentos:

- a) o nome do curso;
- b) a instituição de ensino à qual o curso é vinculado;
- c) identificação do(s) cursos(s) de graduação ao(s) qual(is) o curso seqüencial é vinculado;
- d) conteúdo programático de todas as disciplinas, bem como respectivas cargas horárias;
- e) cópia da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação.

2.3 – Recebida a solicitação de cadastro com toda a documentação exigida, o plenário do CORECON deliberará sobre a aprovação, com remessa obrigatória ao COFECON para homologação.

2.3.1 – A inserção de cada Curso no Cadastro do CORECON somente será realizada após a homologação pelo Plenário do Conselho Federal.

2.3.2 - Os Cursos de Ensino Superior de Tecnólogos em atividades comuns à Economia terão sua estrutura curricular e carga horária analisadas e aprovadas pelo Plenário do Conselho Regional de Economia, que emitirá parecer ao Conselho Federal de Economia, para fins de homologação, atestando tratar-se, preponderantemente, de área do conhecimento pertinente ao campo de atuação profissional dos economistas, especificando a titulação e atividade em que o profissional poderá atuar.

2.4 – Homologado o processo pelo COFECON, o processo retornará ao CORECON que anotará em seu Cadastro o Curso, a titulação dos egressos e as áreas profissionais em que os mesmos poderão atuar, mantendo-o permanentemente atualizado.

2.4.1 – A Presidência do Conselho Federal de Economia poderá requisitar aos CORECONs, a qualquer tempo, cópia de seu Cadastro de Cursos Superiores de Tecnólogos.

2.4.2 - Os Conselhos Regionais são obrigados a manter permanentemente atualizados os cadastros de que trata este capítulo relativos aos cursos cuja aprovação já tenha sido homologada pelo Conselho Federal de Economia.

2.4.3 - O Conselho Federal de Economia manterá tabela permanentemente atualizada contendo todos os cursos cadastrados e o respectivo Conselho Regional responsável, de forma a responder com celeridade consultas a esse respeito e a prevenir a ocorrência de duplicidades de cadastramento.

3 - Para requererem seus registros perante os Conselhos Regionais e obterem a habilitação de Técnico de Nível Superior com Formação Específica, os egressos dos Cursos cadastrados no Conselho nos termos deste capítulo deverão apresentar os seguintes documentos, anexados em formulário próprio a ser obtido no CORECON respectivo:

- a) cópia do diploma ou declaração de conclusão do curso, expedido pela Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido e registrado no Ministério da Educação;
- b) cópia do histórico escolar;
- c) cópia do RG, expedido na forma da lei;
- d) cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física, expedido pelo Ministério da Fazenda;
- e) 02 (duas) fotografias, de frente, nas dimensões de 0,03m x 0,04 m;
- f) comprovantes de pagamentos referentes à inscrição de pessoa física, duodécimos não vencidos da anuidade, e expedição da carteira de identidade profissional.

4 – Estando o Curso devidamente cadastrado em CORECON e estando em ordem a documentação apresentada pelo profissional, o CORECON procederá ao registro do profissional, emitindo a Carteira de Identificação Profissional, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Capítulo, onde constará a titulação de "Tecnólogo em XXXX", seguido da área de trabalho em que o mesmo estará habilitado a atuar.

4.1 – Se o Curso do qual o solicitante é egresso estiver cadastrado em outro CORECON, o Conselho que recebeu o pedido deverá solicitar daquele cópia atualizada do cadastro do respectivo curso para confirmação do atendimento a esse pré-requisito.

5 - O profissional registrado como "Tecnólogo em XXXX" fica habilitado única e exclusivamente, ao exercício das atividades para as quais foi graduado e obteve o seu registro profissional, conforme constante de sua Carteira de Identificação Profissional, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão de Economista.

5.1 – O profissional de que trata este capítulo não terá o direito de:

- I) utilizar-se da denominação de Economista;
- II) exercer atividades que excedam a habilitação que lhe auferiu o registro;
- III) votar ou ser votado para cargos de representação da categoria dos Economistas.

6 - Ressalvadas as disposições deste capítulo, o "Tecnólogo em XXXX", uma vez registrado no CORECON, estará vinculado ao cumprimento de todas as obrigações éticas e profissionais que recaem sobre os Economistas, limitadas ao escopo de sua habilitação.

6.1 - O Técnico de Nível Superior com Formação Específica está sujeito ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos nos mesmos valores e condições aplicáveis aos Economistas.

7 – Aplicam-se subsidiariamente a este capítulo as disposições sobre o registro de pessoas físicas constantes no capítulo 6.1.1.1 desta consolidação.

7.1 - As instruções operacionais detalhadas para a efetivação do registro pelos CORECONs constam do Anexo II deste capítulo.

## ANEXO I

### Modelo Básico de Carteira de Habilitação Específica

Cor da Carteira:  
Branca

8,5 cms

6 cms

**CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**

República Federativa do Brasil  
Conselho Regional de Economia

\_\_\_\_ª Região - Registro Nº \_\_\_\_\_ Data do Registro \_\_\_\_\_

**TECNÓLOGO EM:**

Nome \_\_\_\_\_

Filiação \_\_\_\_\_

RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

Naturalidade \_\_\_\_\_ Nacionalidade \_\_\_\_\_ Data de Nascimento \_\_\_\_\_

Instituição de Ensino Superior/Curso \_\_\_\_\_ Data da diplomação \_\_\_\_\_

Data de Expedição \_\_\_\_\_ Via \_\_\_\_\_ Presidente do Conselho Regional de Economia \_\_\_\_\_

**VÁLIDA COM MARCA D'ÁGUA**

**VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL**

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Artigo 1º da Lei Nº 6.266/75)

Foto 3x4

Impressão Digital

Validade \_\_\_\_\_ Assinatura do Portador \_\_\_\_\_

Observação \_\_\_\_\_

O Presente registro está vinculado ao cumprimento de todas as obrigações éticas e profissionais que recaem sobre os economistas, limitadas ao escopo de sua habilitação, não gozando dos direitos de utilizar-se da denominação de ECONOMISTA.

**Lei Federal Nº 1.411/51**

## ANEXO II

### Procedimentos de Operacionalização da Anotação e Registro

#### **1. Cadastramento (anotação) das instituições de ensino responsáveis pelos Cursos Superiores de Tecnólogos reconhecidos pelo MEC (item 2 do Capítulo 6.1.1.2)**

1.1 O cadastro é limitado aos Cursos Superiores de Tecnólogos (em contraponto aos de Complementação de Estudos, que não estão sujeitos à autorização e nem a reconhecimento pelo MEC, e que não conferem Diploma, mas sim Certificado).

1.2 O Curso Superior de Tecnólogo objeto de anotação deverá ser vinculado a pelo menos um curso de graduação da instituição, que seja reconhecido pelo MEC (não basta a autorização)

1.3 O não atendimento às alíneas “a” a “e” do subitem 2.2 do Capítulo 6.1.1.2, impossibilita o cadastro do Curso Superior de Tecnólogo junto ao CORECON, bem como a homologação pelo COFECON.

1.4 O artigo 1º, da Portaria nº 612, de 12.04.1999, do Ministério da Educação, não elide a obrigação de reconhecimento do curso junto ao MEC, mesmo pelas universidades e centros universitários (cuja autonomia dispensa, somente, a autorização). Como a simples autorização não confere aos cursos a possibilidade de cadastro junto aos CORECONS, exigir-se-á das instituições, apenas, a comprovação do reconhecimento.

1.5 O documento hábil à comprovação do reconhecimento do Curso Superior de Tecnólogo é a publicação da Portaria Ministerial no Diário Oficial da União.

1.6 É permitido o cadastro de Curso Superior de Tecnólogo que obteve reconhecimento provisório do MEC.

1.7 A anotação será realizada em formulário padrão a ser fixado pelo COFECON.

#### **2. Registro do profissional e emissão da Carteira de Identificação Profissional**

2.1 Para registro, os profissionais se dirigirão aos CORECONS, munidos dos documentos elencados nas alíneas “a” a “f” do item 3 do Capítulo X.x.x.x.

2.2 Os Regionais deverão obedecer, para o registro específico dos egressos de Cursos Superior de Tecnólogos, os mesmos procedimentos e normas aplicáveis aos registros de economistas, desde que não conflitantes.

2.3 De mesma forma, aplicam-se os mesmos procedimentos e normas para as hipóteses de cancelamento de registro.

2.4 Ao registro do Tecnólogo egresso de Curso Superior corresponde Carteira de Habilitação Específica, cujo modelo consta no Anexo I do Capítulo 6.1.1.2, distinto da Carteira Profissional de economista, e que traz expressa a delimitação da área de atuação do profissional.

#### **3. Homologação do cadastro pelo COFECON (subitem 2.3 do Capítulo 6.1.1.2)**

3.1 O processo administrativo do registro, devidamente aprovado pelo Plenário do Conselho Regional deverá seguir para o Conselho Federal de Economia, para homologação, com todos os documentos relacionados no item 2.2

3.2 – A Assessoria do COFECON encaminhará o processo, devidamente instruído, à Comissão de Ensino ou equivalente, ou, à sua falta, a um Conselheiro de reconhecida experiência acadêmica.

3.3 - À homologação do cadastro do Curso Superior de Tecnólogo corresponderá uma Deliberação do COFECON.

.